TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRE DE MONCORVO

Anúncio n.º 8522/2010

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência n.º 250/07.9TBTMC, em que são:
Insolventes:

Maria Manuela Araújo Faustino Reis, nascido em 12-05-1950, freguesia de Cova da Piedade [Almada], NIF 136922279, BI 1286830, Endereço: Rua da Fonte Branca, S/n, Mouriscas, 2200-710 Abrantes,

Fernando José Mourão dos Reis, estado civil: Casado, nascido em 05-10-1945, freguesia de São Julião [Setúbal], nacional de Portugal, NIF 138095060, BI 1163149, Endereço: Rua Fonte Branca, Apartado 13 — Mouriscas, 2200-710 Mouriscas

Administrador -Luís Gonzaga Rita dos Santos, Endereço: Rua António Sérgio, Edificio Liberal, 3.º Piso, O e P, 6300-665 Guarda.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho p.e. refª. 356004, proferido em 12.03.2010.

Efeitos do encerramento:

1 — Encerrado o Processo

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242. º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em beneficio da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido.

A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido.

A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente proposto pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entregará no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Torre de Moncorvo, 27 de Abril de 2010. — A Juíza de Direito, *Drª Marta Inês Dias*. — O Oficial de Justiça, *Maria Teresa F. S. Carvalho*.

303620849

TRIBUNAL DA COMARCA DE VALPAÇOS

Anúncio n.º 8523/2010

Processo n.º 234/10.0TBVLP — Insolvência Pessoa Colectiva Requerida)

Requerente: Volodymyr Hudymenko
Insolvente: Expresse Request — Transporte, L.da

No Tribunal Judicial de Valpaços, Secção Única de Valpaços, no dia 23-08-2010, às 16: 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Express Request — Transporte, L.da, com o NIF 508276624, Sociedade Comercial com sede no Lote dos Tojais, n.º 9 — 5445 — 155 — Carrazedo de Montenegro -Valpaços, com sede na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeado Aníbal Almeida, com o NIF 111164460 e com domicílio na Rua Alves Martins- Edifício Humberto Delgado, 40- 5.º B — 3500 — 078 Viseu. É administrador da devedora o legal representante da Firma: Express Request — Transporte, L.da, com o NIF 508276624, Sociedade Comercial com sede no Lote dos Tojais, n.º 9 — 5445 — 155- Carrazedo de Montenegro — Valpaços, com sede na morada indicada. Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191. º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9. º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 24-08-2010. — A Juíza de Direito, (de turno), *Drª Ascensão Marques*. — A Escrivã Auxiliar, *Aurora Maria Madureira Pais*.

303635615

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 8524/2010

Processo n.º 2351/10.7TBVCT

Insolvência pessoa singular

N/ Referência: 4502974

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 4.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 23-08-2010, pelas 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Nídia Isabel Rodrigues Batista, NIF 162577206, divorciado, Endereço: Cantinho dos Casais, n.º 68, Lugar de Gândara, Deão-Viana do Castelo, 4905-253 Deão, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Miguel Ribas, NIF 101688415, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.